

A NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA UFRJ PARA UMA GESTÃO DEMOCRÁTICA

THE NECESSARY PUBLIC TRANSPARENCY IN UFRJ FOR A DEMOCRATIC MANAGEMENT

Ana Maria de Almeida RIBEIRO*

RESUMO

O artigo busca apresentar alguns dados e informações para a reflexão e motivar a comunidade universitária a se mobilizar para garantir a transparência pública das informações como parte do processo de gestão democrática, de participação da comunidade universitária e da sociedade civil na vida universitária. Sem gestão democrática não há de fato o exercício da Autonomia Universitária. A Lei de Acesso à Informação foi sancionada em 18 de novembro de 2011, pela Presidenta Dilma Rousseff, e passou a vigorar em 16 de maio de 2012. Após cinco anos, o esforço da Controladoria Geral da União está agora voltado à qualidade da informação que é dada ao cidadão. Pesquisas apresentadas recentemente mostram que o quadro nas universidades federais não é nada positivo, e os dados da UFRJ estão bem abaixo da média nacional. Ao visitarmos algumas páginas na internet da UFRJ, seja da administração central, estruturas médias e unidades acadêmicas, verificamos que a transparência pública não foi incorporada à gestão da universidade. Informações referentes às despesas, receitas, auditorias, terceirizados, agenda de autoridades, grades horárias e corpo docente não são atualizadas e, em alguns casos, foram retiradas as informações relativas aos anos anteriores. O artigo tem, portanto, como questão a necessidade da transparência pública na UFRJ para uma gestão democrática. A abordagem aplicada nesta pesquisa é a qualitativa e as técnicas utilizadas para a coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, análise de documentos públicos e páginas na internet, publicações e legislações relativas ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Acesso à Informação; Transparência Pública; Gestão Democrática; UFRJ; Autonomia Universitária.

ABSTRACT

The article seeks to present some data and information for reflection, and motivate the university community to mobilize to ensure public transparency of information as part of the democratic management process, participation of the university community and civil society in university life. No democratic management there is in fact the exercise of University Autonomy. The Law on Access to Information was approved on November 18, 2011, by President Dilma Rousseff, and became effective on May 16, 2012. After five years, the Comptroller General of the effort is now focused on the quality of information that is given to citizens. Research presented recently show that the framework in federal universities is nothing positive, and UFRJ data is well below the national average. When we visited some web pages of UFRJ, whether of the

* Mestra em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade de Brasília (UnB). Possui Especialização em Gestão Estratégica em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Possui experiência na área de sistemas de informação; gestão e transparência pública; e legislação educacional. É Técnica em Assuntos Educacionais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) desde 1988. *E-mail:* ribeiro@acd.ufrj.br.

central administration, medium structures and academic units, we verified that public transparency wasn't incorporated into the management of the university. Information concerning expenditure, revenue audits, contractors, authorities schedule, operating hours and faculty are not updated and, in some cases, information relating to previous years were taken. The article has therefore as a matter of public transparency in UFRJ. The approach applied in this research is qualitative and techniques used for data collection were the literature, public analysis of documents and websites, publications and laws on the theme.

KEYWORDS: Access to Information Act; Public Transparency; Democratic Management; UFRJ; University Autonomy.

Trabalho submetido em outubro de 2016. Aprovado para publicação em maio de 2017.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), com dezessete artigos, fruto da Revolução Francesa, no seu artigo 11º, proclama que "a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei"; e, no artigo 15º, que "A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração".

Desse modo, percebemos que os conceitos referentes à liberdade de informar e ser informado já estavam presentes nos direitos dos cidadãos com a (re)produção do conhecimento em meio físico: escrever e imprimir. A liberdade do Estado começava a ser desenhada pela sociedade.

Bourdieu (2014, p. 30) trata o Estado como monopólio da violência física e simbólica, identificando-o como setor do campo do poder administrativo ou da função pública, em que se exerce a violência sobre a sociedade, desmistificando a ideia de Estado neutro e destacando os conflitos entre público e privado. Neste sentido, o autor destaca a obra de Burham¹, que, ao identificar mudanças na lógica do funcionamento das empresas, considera que as mesmas mudanças se encontram no nível do Estado para identificar a passagem de sistemas aparentemente imputáveis a um só em sistemas complexos em que há interpenetração do público e do privado, decisões, decisores e decididos: "a passagem dos *owners* (proprietários) aos *managers*, da empresa possuída por um só, em que o chefe era o proprietário, à empresa administrada por um conjunto de pessoas" (BURHAM, 1947 apud BOURDIEU, 2014, p. 473). Bourdieu afirma ainda que não se pode compreender o Estado moderno sem compreender essa espécie de "revolução cultural".

¹ BURNHAM, James. **L'Èredesorganiseurs**. Trad. de Hélène Claireau. Paris: Calmann-Lévy, 1947 [1941].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, soma-se às transformações apontadas, neste texto, por Bourdieu, em que veremos expresso o direito ao acesso, a transmissão de informações e os direitos de cidadania; princípios que serão as bases de Constituições e leis de acesso à informação em vários países do mundo. Logo, segundo a DUDH:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948, Artigo 19º)

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (CF), de 1988, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. De acordo com sua redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

O acesso a informações dos órgãos públicos, previsto na CF (BRASIL, 1988) está inserido no princípio da construção de um Estado Democrático de Direito que tem como um dos seus pilares justamente a participação da população nas decisões públicas, trazendo a discussão ao âmbito dos interessados de maneira geral. Desta forma, diversos institutos foram criados na Carta Magna a fim de possibilitar essa maior integração entre sociedade e

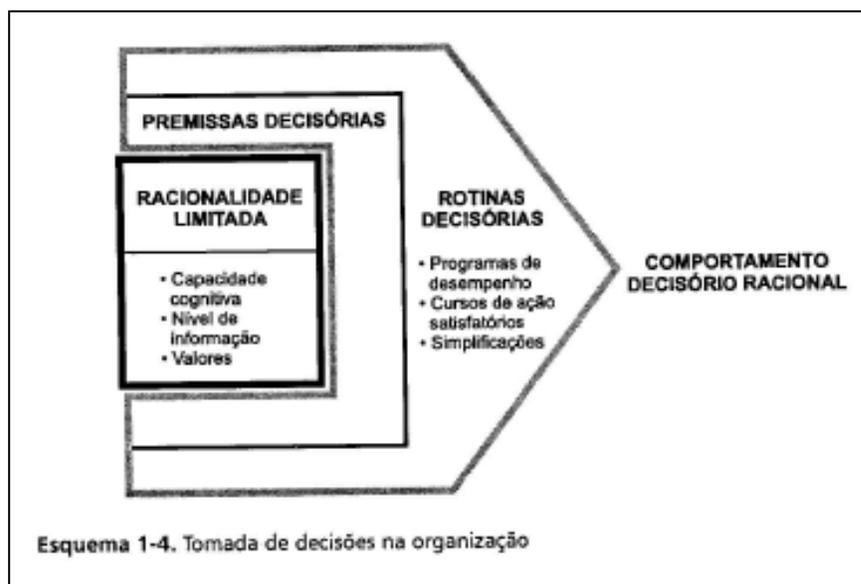
Estado, tais como o referendo, o plebiscito, consultas e audiência pública, entre outros, possibilitando, assim, o direito de participar da tomada de decisões públicas.

Choo (2003, p. 44), professor e pesquisador na Universidade de Toronto, vem contribuindo para a literatura acadêmica e profissional no campo da administração e da ciência da informação, em que se considera de primordial importância o gerenciamento da informação que cria significado e constrói conhecimento para a tomada de decisões. Para o autor:

[...] A tomada de decisões da organização é racional não apenas em espírito (e aparência), mas na execução: a organização é intencionalmente racional, mesmo que seus membros tenham sua racionalidade limitada. Metas e objetivos são estabelecidos de antemão, e quando os participantes encontram problemas na busca desses objetivos, procuram informações sobre as alternativas e consequências, e avaliam os resultados de acordo com os objetivos e preferências. O modelo tem uma característica linear de troca de energia, com foco no fluxo de informações nos processos decisórios da organização. Os principais aspectos dos sistemas decisórios de uma organização são mostrados no esquema 1-4. A organização busca um comportamento racional por meio de ações que contribuam para a consecução de suas metas e objetivos. Infelizmente, o comportamento dos indivíduos é limitado por sua capacidade cognitiva, *seu nível de informação* e seus valores [...]. (CHOO, 2003, p. 43-44, grifo nosso)

Conforme citado por Choo (2003, p. 43-44), a tomada de decisões na organização pode ser representada conforme o esquema apresentado na figura 1, abaixo:

Figura 1: Esquema 1- 4 – Tomada de decisões na organização



Fonte: CHOO, 2003, p. 44.

Ribeiro (2016, p. 49) destaca que, no Brasil, foram necessários 23 anos para que o direito constitucional de garantia de acesso à informação pública fosse regulamentado e se viabilizasse as ferramentas – como ter acesso às informações – para o exercício do direito de participar da tomada de decisões públicas. A Presidenta da República, Dilma Rousseff, empenhou-se pessoalmente na sua aprovação e, no mesmo dia da sanção da Lei de Acesso à Informação, foi sancionada também a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade. Em suas palavras:

Este 18 de novembro de 2011 é uma data histórica para o Brasil. É o dia em que comemoramos – e partir de agora iremos comemorar – a transparência e celebrar a verdade. Por isso, é grande meu orgulho ao sancionar essas duas leis. [...] Essas duas leis tratam de assuntos distintos, mas estão diretamente ligadas uma à outra. São leis que representam um grande avanço institucional e um passo decisivo na consolidação da democracia brasileira. Leis que tornam o Estado brasileiro mais transparente e garantem o acesso à informação e, ao mesmo tempo, o direito à memória e à verdade e, portanto, ao pleno exercício da cidadania. [...] Acredito que, também, a entrada em vigor da lei do acesso à informação e da lei que constitui e cria a Comissão da Verdade

são momentos especiais, que ficarão para sempre marcados na história do Brasil, e que colocam o nosso país num patamar superior, um patamar de subordinação do Estado aos direitos humanos. Com a vigência dessas duas leis, o cidadão ganha mais poder perante o Estado, mais poder de controle e de fiscalização, o que reverterá em benefício para toda a sociedade e no fortalecimento da cidadania [...]. (BRASIL, 2012)

Diante dessa nova realidade, o presente artigo apresenta a seguinte problemática: A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – administração central, decanias e unidades – está sendo transparente? A Universidade está contribuindo para a publicidade de suas informações e, portanto, para uma prática democrática?

Para tentar responder estas questões, faremos uma breve análise da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do conceito de transparência pública, buscando identificar as limitações, através de uma revisão de literatura, de sua implantação na UFRJ.

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é apresentar como a opacidade da informação pode interferir na gestão democrática da UFRJ, tendo como objetivos específicos identificar o momento de implantação da LAI no Brasil, dos princípios constitucionais da autonomia universitária e da gestão democrática nas instituições públicas, em particular na UFRJ, apresentando ao leitor alguns destaques que evidenciam o problema destacado.

O *paper* caracteriza-se como uma pesquisa aplicada de caráter descritivo com uma abordagem qualitativa. A técnica para coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura. O método de interpretação do contexto histórico se constitui como fundamento de ação política na construção do conhecimento. Com base na descrição de Creswell (2010, p. 31) foi adotada a concepção construtivista social, em que procuramos entender o mundo em que vivemos e trabalhamos, na busca de compreender os ambientes históricos e culturais dos sujeitos analisados.

Dos estudos vinculados à dissertação de mestrado da autora (RIBEIRO, 2016), que trata da LAI e da organização da informação em uma empresa

estatal, órgão da administração indireta como as autarquias, primeiramente, apresentamos um breve histórico e análise da Lei de Acesso à Informação e do conceito de Transparência Pública, referenciado na literatura específica no âmbito da Ciência da Informação, com a contribuição de Malin (2012) e da legislação aplicável; em seguida, apresentamos uma análise dos princípios de autonomia universitária e gestão democrática presentes na Constituição Federal para identificar a LAI como aliada no processo de democratização da sociedade e da universidade; logo depois, identificamos as limitações na implantação da LAI na UFRJ, ao apresentarmos pesquisas e artigos que abordam o tema e a identificação dos problemas atuais no acesso à informação na instituição; e, por fim, propomos uma reflexão sobre a necessidade da transparência pública e o acesso às informações por parte da comunidade universitária, assim como do conjunto da sociedade.

2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Lei nº 12.527 regula o acesso às informações como previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 (CF). Com esta lei, um passo muito importante para a consolidação da democracia foi dado no Brasil, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

O livre fluxo de informações e das ideias é crucial para o pleno exercício da democracia, efetivando o direito ao saber, ao conhecimento ou à verdade, bases para o efetivo respeito aos direitos humanos. De acordo com Mendel (2009):

O livre fluxo da informação implica na introdução de mecanismos efetivos para que a população tenha acesso a essa informação com implantação de sistemas baseados em solicitações e na publicação e divulgação proativa de documentos e dados. A informação organizada, referenciada, e disponível, usando as tecnologias de informação e comunicação que oferecem meios

mais eficazes para a coleta, processamento e divulgação de informações. (MENDEL, 2009, p. 1)

Segundo Malin (2012), a adoção da LAI representou, então, a adesão do Brasil ao regime de direito à informação pública, como resposta à "insustentável posição de manter-se fora deste novo padrão global" (MALIN, 2012, p. 2). Para a autora, este novo regime de informações é utilizado pela Ciência da Informação como um recurso de análise no campo das políticas de informação e apresenta o conceito de regime de informação, expresso por González de Gómez (2012 apud MALIN, 2012), com sentido amplo e que se refere à dimensão estrutural da sociedade de

[...] modo informacional dominante em uma formação social, o qual os meios e os recursos preferenciais de informação, os padrões de excelência e os modelos de sua organização, interação e distribuição, vigentes em certo tempo, lugar e circunstância conforme certas possibilidades culturais. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2012, p. 32, apud MALIN, 2012, p. 2)

A introdução da lei de acesso à informação pública no Brasil chega após séculos de atraso, se compararmos com a promulgação da primeira Lei de Acesso, na Suécia, em 1766, ou décadas, já que a segunda lei surgiu apenas em 1951, na Finlândia; e a terceira, nos Estados Unidos da América, em 1966 (MALIN, 2012, p. 6-7).

Remonta ao liberalismo inglês a noção de governo aberto ao valorizar o papel da participação da sociedade na vida política, em especial no que diz respeito à livre circulação de informações. Segundo Malin (2012), a origem de adoção de leis de acesso à informação está fortemente vinculada à concepção de livre acesso a informação, de transparência pública e participação da sociedade na vida política.

A transparência pública é o compromisso que estabelece um órgão governamental para possibilitar ao público o acesso à informação existente sobre um assunto público. Esta informação pode apresentar-se de muitas

formas diferentes e referir-se a aspectos diferentes de como a organização está tratando os assuntos públicos.

O primeiro país a adotar um marco legal sobre acesso a informação governamental foi a Suécia, em 1776. Na América Latina, a Colômbia foi a pioneira, desde sua independência em 1888, em estabelecer uma legislação que franqueasse o acesso a documentos de governo. Neste sentido, Sá e Malin (2012, p. 8) destacam como característica importante, em se tratando de América Latina, o fato de a Colômbia não ter passado por regime militar e nem por suspensão de eleições.

O Brasil tornou-se o 89º país a adotar uma lei de acesso à informação Pública (LAI), mas foram necessários 22 anos para que o dispositivo constitucional virasse lei.

Sá e Malin (2012, p. 9) destacam que até a década de 1990, quando apenas treze países possuíam LAI, o direito à informação estava restrito a uma medida de governança administrativa, e que atualmente esse conceito evoluiu ao ser percebido como um direito humano fundamental. Segundo as autoras, a LAI do México é considerada um modelo de excelência.

Outro aspecto importante destacado por Sá e Malin (2012) é a política de comunicação institucional como espaço de comunicação interna e externa de acesso à informação pública. Com as novas tecnologias, acesso público da rede mundial de computadores e redes sociais, os espaços para disponibilização da informação pública estão cada vez mais simples e possíveis.

A implantação da LAI no Brasil abrangeu todos os poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) e todos os três níveis de governo (federal, estadual e municipal). De forma inovadora, iniciou sua implantação no Poder Executivo Federal com a utilização de ferramentas tecnológicas através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), monitorado pela Controladoria Geral da União (CGU).

O sistema e-SIC, implantado em 16 de maio de 2012 e oficializado em 2015, através da Portaria Interministerial nº 1.254 (DOU 19/05/2015), é o

sistema centralizado para tratamento de pedidos de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Federal, em que o cidadão insere seu pedido de informação, acompanha sua tramitação, recebe a resposta e tem permissão para registrar os recursos que desejar.

Organizado em instâncias, os recursos podem ser assim interpostos: na 1ª instância recursal, o pedido é encaminhado ao chefe imediato de quem deu a primeira resposta negativa. Permanecendo a negativa ao acesso, o cidadão pode registrar um segundo recurso, em 2ª instância, que é dirigido ao dirigente máximo do órgão. Caso o pedido continue a ser negado, é possível recorrer à 3ª instância, sendo o recurso respondido pela Controladoria Geral da União (CGU). E, por fim, ainda resta o registro de recurso à 4ª instância final, que é respondido pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).

Na UFRJ, os recursos de 1ª instância são respondidos pelo chefe imediato de quem respondeu na unidade acadêmica ou administrativa; já os de 2ª instância são atendidos pelo Reitor.

O sistema e-SIC² permite que o cidadão registre seu pedido de forma eletrônica, através de um formulário específico em que é possível anexar arquivos de várias extensões, se for necessário. Este processo é o que se considera Transparência Passiva – quando a informação não está disponível ao cidadão, e ele, então, precisa solicitar ao órgão para que este a forneça.

Já a Transparência Ativa refere-se a quando o órgão público disponibiliza as informações através da rede mundial de computadores para acesso imediato do cidadão. Neste caso, algumas informações, determinadas por outras legislações, já estão no Portal da Transparência; outras, descritas no guia de orientação de implantação da LAI, devem estar disponíveis para todos e todas na internet.

² Sistema eletrônico em que o cidadão registra seu pedido, realiza seu cadastramento, define o órgão que deseja solicitar a informação, insere o pedido e recebe um número de protocolo com o qual acompanha, pelo próprio sistema, sua tramitação e recebe a(s) resposta(s). Disponível em: <acessoainformacao.gov.br/sistema>.

Há ainda as informações classificadas como sigilosas. Como previsto na LAI, mesmo estas devem estar identificadas na página de acesso à informação do órgão na internet, informando os prazos e autoridades que as classificaram como tal.

Na página da LAI da UFRJ, no item "Informações Classificadas", a Universidade comunica que "não há informações passíveis de classificação, ressaltando que as informações sigilosas existentes na universidade recebem proteção em decorrência de normas específicas"³. Na página, são relacionadas algumas das leis que contêm disposições expressas sobre a proteção do sigilo de informações. Assim, identificamos que a UFRJ não possui qualquer informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, como dispõe a LAI.

No processo de implantação da LAI no Brasil, em 2012, a CGU desenvolveu um "Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Federais", com uma padronização proposta para as páginas eletrônicas do governo federal, que deveria ser "rigorosamente observada".

Dentre as recomendações, o guia informa que "as informações disponibilizadas devem ser íntegras, primárias e autênticas" e orienta que, após clicar na identidade visual referente ao "Acesso à Informação", o cidadão deve ser remetido para uma seção específica, onde precisa encontrar, obrigatoriamente, os seguintes itens de navegação: 1. Institucional; 2. Ações e programas; 3. Auditorias; 4. Convênios; 5. Receitas e Despesas; 6. Licitações e Contratos; 7. Servidores; 8. Perguntas Frequentes; 9. Sobre a Lei de Acesso à Informação; 10. Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; e 11. Informações Classificadas.

De acordo com Monteiro (2014, p. 41), todos os onze itens acima compõem conteúdo obrigatório de informações para divulgação de forma

³ Página da UFRJ "Informações Classificadas". Disponível em: <<https://ufrj.br/informacoes-classificadas-lai>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

proativa na seção específica sobre acesso à informação do sítio eletrônico das organizações públicas federais.

Em 2013, foi incluído o item "Agenda da Autoridade", em conformidade com o determinado no artigo 11 da Lei nº 12.813/2013, que trata do conflito de interesse, assegurando a divulgação da agenda até o quinto nível hierárquico do órgão, de acordo com o estabelecido no "Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal"⁴.

O Guia informa, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei de Conflito de Interesses, que a agenda de compromissos públicos se aplica aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV de seu artigo 2º.

O inciso III do mencionado artigo trata "de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista"; e o IV, "do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes".

A Comissão de Ética Pública, através do Ofício Circular nº 25/2014, dirigiu-se aos Ministros de Estado encaminhando a Nota de Orientação nº 1, de 29/01/2014, que constata a interpretação da lei e sua aplicação.

A Lei de Conflito de Interesses determina ainda ser obrigação da pessoa jurídica – órgãos públicos – elaborar um Programa de Integridade⁵, cabendo à CGU a fiscalização no âmbito da administração pública federal. O referido programa inclui, entre vários itens, a garantia da transparência pública.

Nas universidades federais, autarquias federais, os cargos apresentados no inciso III e IV se equiparam aos ocupantes dos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor e Diretor de Unidade Acadêmica. No caso específico da UFRJ, insere-se neste grupo a estrutura média, ou seja, os ocupantes dos cargos de

⁴ Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal – 3ª versão, atualizado em maio de 2015, p. 31. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/comunicacao-digital/guia-criacao-secao-de-acesso_3a-versao-1.pdf>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

⁵ Guia de Integridade Pública – administração direta, autarquias e fundações. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

Decanos, que recebem função equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5, e entram na linha hierárquica estabelecida.

Em suma, todo o ocupante de cargo público que detém informações privilegiadas capazes de trazer vantagem econômico-financeira ao agente público, ser ordenador de despesa, por exemplo, se enquadra na legislação.

Em 2015, através do Decreto nº 8.408, de 24 de fevereiro, foi inserida a obrigatoriedade de divulgar também as informações sobre os programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

3 AUTONOMIA COM DEMOCRACIA, COM INFORMAÇÃO

Rodrigues (2013, p. 424) nos remete aos anos 1970, quando surge o conceito de transparência, ao observar que o sentido político do conceito é decorrente do questionamento do modelo de administração tradicional ancorado na cultura do segredo, e que sua noção já está presente como premissa para o bom funcionamento da Administração Pública. A autora destaca que a transparência, como forma e modalidade de comunicação entre o Estado e o cidadão, não era uma exigência na administração pública brasileira até o final dos anos 1980, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Jardim (1999, p. 49) destaca que a noção de transparência administrativa, em uma de suas leituras, é requisito de controle da sociedade civil sobre o Estado. A transparência do Estado se expressa na possibilidade de acesso do cidadão à informação governamental como requisito fundamental. O autor salienta também que a opacidade informacional do Estado é a expressão e um dos mecanismos de produção de hegemonia da classe dirigente, de instrumento de dominação e de exclusão social (JARDIM, 1999, p. 197-201).

Ao evidenciar a apropriação privada do Estado, Jardim (1999) nos auxilia na discussão sobre o conceito que envolve todo e qualquer órgão público, inclusive a UFRJ e suas unidades administrativas e acadêmicas. Para o autor:

No Brasil, a captura do Estado, privatizando-o por instrumentos escusos, significa o inverso da estatização da sociedade e consequente penalização sistemática dos desorganizados e excluídos. Este monopólio informacional tem sido acentuadamente "privatizado", apesar de sua natureza pública, além de insuficientemente publicizado. (JARDIM, 1999, p. 198)

A CF (BRASIL, 1988) delimita o papel a ser ocupado pelo Estado e aquele destinado aos sujeitos privados. E essa distinção possui uma função dogmática extremamente importante: ser o critério que distingue a incidência das normas de direito público das de direito privado. As atividades estatais e as atividades privadas possuem, portanto, regime jurídicos diferentes. Neste sentido, Jardim (1999, p. 199) constata que, para o modelo de Estado em vigor no Brasil, a opacidade informacional pode não representar um obstáculo aos que dominam, mas sim para os dominados; desta forma, uma gestão da informação não seria fundamental para o controle do Estado pelas classes dirigentes, dando como exemplo a lógica privada e pessoal no processo político-decisório, que prevalece até os dias de hoje.

O direito de acesso à informação aparece no âmbito da defesa à liberdade de expressão que pressupõe o acesso a fontes íntegras e plurais de informação (CUNHA FILHO; XAVIER, 2014, p. 13). No caso específico das universidades públicas, os princípios estabelecidos no artigo 206 da CF, referentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), e à gestão democrática do ensino público (inciso VI), regulamentado no artigo 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (LDB), fortalecem a importância do acesso à informação à sociedade, e, assim, à sua comunidade institucional. Logo, conforme estipula artigo 56 da LDB:

As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da *gestão democrática*, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional [...]. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

A autonomia universitária, prevista no artigo 207 da CF, é efetivada com a gestão democrática nos colegiados, estrutura de decisão das universidades (BRASIL, 1988) e pela LDB (BRASIL, 1996). Em 2015, o Congresso Nacional aprovou a alteração no artigo 47 da LDB (BRASIL, 2015), estabelecendo o dever de todas as instituições de ensino superior divulgarem informações sobre suas atividades acadêmicas e do corpo docente, possibilitando, assim, o acesso às informações pela comunidade acadêmica e por toda a sociedade. Isto fortalece o entendimento que, sem acesso às informações, a participação da comunidade institucional, local e regional se dará em condições desiguais, e não será exercida a plenitude da gestão democrática nos colegiados, espaço de tomada de decisão.

4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA UFRJ

Na literatura acadêmica, podemos encontrar algumas pesquisas sobre a implantação da LAI na administração pública e em especial nas universidades federais. Destacamos três em especial que podem ser verificadas através de visitas pelas páginas das unidades da UFRJ.

Rodrigues (2013) publicou o artigo intitulado "Indicadores de 'transparência ativa' em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais", no qual analisa os portais das universidades públicas federais logo após a implantação da LAI. Segundo a autora:

Os dados da pesquisa nos autorizam as seguintes constatações: a) mais da metade das universidades pesquisadas (06) produziram explicações sobre a lei de acesso, seja por meio de *links* para o portal da CGU, seja produzindo textos explicativos elas mesmas; b) considerando que CGU produziu livretos/cartilhas explicativos específicos sobre a lei, poucas universidades (03) criaram *links* específicos para essas publicações; c) os dispositivos de "transparência ativa", obrigatórios, não são todos integralmente presentes nos portais e, muitas vezes, estão presentes, porém sem remeter ao conteúdo respectivo; d) dentre as universidades analisadas, somente a

UFRJ tem no seu portal, visível, um texto definindo sua política de comunicação institucional, incluindo princípios norteadores dessa política; e) dentre as universidades analisadas, apenas a UFMG colocou no portal um texto sobre a cultura do acesso de autoria da própria universidade e deu destaque para o relatório sobre a cultura do acesso publicado pela CGU. (RODRIGUES, 2013, p. 435)

A política de comunicação institucional, "com princípios norteadores dessa política", conforme destacado pela autora, não está mais presente no Portal da UFRJ⁶, como identificado na pesquisa, realizada em 2013. Mudanças de *layout* nas páginas e portais dos órgãos são naturais, entretanto, entendemos que as informações não deveriam desaparecer ou ser "escondidas"⁷, principalmente as que devem obrigatoriamente constar em transparência ativa.

Analisando o Portal da UFRJ, constatamos que, no item "Auditoria", são apresentados o "Relatórios da Controladoria-Geral da União"⁸ e o "Plano Anual de Auditoria Interna"⁹. O primeiro apresenta os relatórios de 2004 a 2009, e o segundo disponibiliza apenas o plano dos anos de 2009 e 2010.

No item de "Despesas e Receitas"¹⁰, consta o *link* das despesas de diárias e passagens, gastos diretos com o Complexo Hospitalar e de Saúde e das demais unidades acadêmicas do ano de 2016, e a Receita de 2016,

⁶ Havia, na página inicial do Portal UFRJ, em 2013, uma "política de comunicação institucional", conforme pesquisa realizada entre maio e junho de 2013 (RODRIGUES, 2013, p. 426). Porém, em consultas realizadas em 1º de outubro de 2016, 20 de março de 2017 e 30 de abril de 2017, não localizamos mais a existência desta política, e, ao digitar a palavra-chave "política de comunicação institucional" para busca no Portal, foram encontrados apenas *links* de notícias divulgadas entre 22/07/2016 e 19/04/2017. Disponível em: <<https://ufrj.br/search/node/pol%C3%ADtica%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20institucional>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

⁷ Muitas vezes, mudanças nas estruturas dos órgãos ou alteração de *layout* por mudança de gestão levam à retirada da página principal de informações que continuam na rede, mas não mais visíveis ao visitante, por serem alocadas em outras páginas sem a troca do endereço no *link*, e, portanto, ficam "escondidas".

⁸ Disponível em: <<http://www.auditoria.ufrj.br/index.php/institucional/relatorios-da-cgu.html>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

⁹ Disponível em: <<http://www.auditoria.ufrj.br/index.php/institucional/paint.html>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁰ Disponível em: <<https://ufrj.br/receitas-e-despesas-lai>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

direcionando para o Portal da Transparência Pública¹¹, mas não estão visíveis os arquivos relativos aos anos anteriores.

Realizando uma pesquisa interna, usando a palavra-chave "transparência" como busca, localizamos uma página separada da Pró-Reitoria de Finanças (PR-3), com o título "Selo de Transparência"¹², que contém as informações sobre Orçamento Participativo de 2005 a 2016; Relatório de Obras e Aquisições; Relatórios de Gestão de 2004 a 2014; e Indicadores de Gestão, de 2004 a 2014. Ou seja, as informações estão na página, mas não estão acessíveis aos cidadãos, uma vez que o caminho (*link*) não está identificado na página da LAI da UFRJ. Ao mesmo tempo, percebe-se uma descontinuidade ao não manter a série histórica presente na página.

Monteiro (2014) aferiu o grau de cumprimento das obrigações de transparência ativa constantes da LAI nas universidades federais. Das 58 identificadas, 4 (quatro)¹³ foram excluídas por não apresentarem a identidade visual recomendada¹⁴ pelo governo federal e 1 (uma)¹⁵ porque o acesso não se concretizou, uma vez que o *link* quebrou. Portanto, foram 53 universidades públicas federais analisadas pela autora, cuja pesquisa realizou da seguinte forma:

Assim, para o desenvolvimento deste trabalho, o ponto de partida para a coleta de todos os dados foi a localização da identidade visual do acesso à informação nos sítios eletrônicos das universidades federais ou o *link* de "Acesso à Informação". Foi realizada observação direta e sistemática das páginas, ocorrida durante os meses de fevereiro a abril de 2014. O navegador

¹¹ Direcionamento para o Portal da Transparência Pública, disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/receitas/consulta.asp?idHierarquiaOrganizacao=154103&idHierarquiaDetalhe=0&idDirecao=0&idHierarquiaOrganizacao0=1&idHierarquiaOrganizacao1=153939&idHierarquiaDetalhe0=0&Exercicio=2016>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

¹² Selo de Transparência. Disponível em:

<<http://pr3.ufrj.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/18-selo-de-transparencia>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

¹³ Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal da Paraíba, Fundação Universidade de Brasília e Fundação Universidade Federal de Roraima.

¹⁴ Identidade visual determinada pela Secretaria de Comunicação (SECOM) disponível em: <<http://www.secom.gov.br/manuais-navegaveis/diretrizes-da-identidade-padrao-versao-resumida>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁵ Universidade Federal do Piauí.

utilizado para a pesquisa foi o Google Chrome em sistema operacional Windows XP. Não foram analisadas instituições cuja identidade visual não foi localizada na página principal da universidade. [...] As observações, portanto, tiveram como objetivos verificar se a universidade apresentava a identidade visual e, ainda, observar o cumprimento do mínimo exigido pela lei 12.527/11, registrado expressamente no artigo 8º, parágrafo primeiro. (MONTEIRO, 2014, p. 42)

Monteiro (2014, p. 43) também elaborou uma escala de pontuação em que distribuiu os pontos por categorias, da seguinte forma: Item sem informação – 0 (zero); Informação parcial sem registro de atualização – 2,5; Informação parcial com registro de atualização – 5,0; Informação integral sem registro de atualização – 7,5; e Informação integral com registro de atualização – 10,0.

Através dessa escala, de acordo com a autora, as universidades federais apresentaram média de 4,7 pontos. Verificou-se 23 universidades com grau abaixo da média, correspondendo a 43,39% das instituições analisadas. A maior pontuação foi obtida pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com 7,7 pontos, e a menor, pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), com 1,2 pontos. Nenhuma instituição, portanto, obteve pontuação máxima 10,0 (dez) pontos.

Na mesma pesquisa, a UFRJ aparece em 46º lugar, com 3,2 pontos, ou seja, entre as 23 universidades com grau abaixo da média. Pelas categorias apresentadas, a UFRJ está no grupo de instituições que apresenta a informação parcialmente e sem registro de atualização.

No mês de setembro de 2016, fruto da continuidade de pesquisa iniciada no Curso de Mestrado em Comunicação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), sob o título "Gestão da Comunicação das Universidades Federais: mapeamento das ações e omissões", Alvarenga (2016) publicou um novo "Ranking do Acesso à Informação nas Universidades Federais".

Através de levantamento realizado com base nas estatísticas disponíveis na página do SIC, relativas ao ano de 2015, em que é possível acessar cada uma das instituições e analisar seus dados, o autor tabulou os dados de 63 universidades federais, tendo a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) obtido o melhor desempenho. A UFRJ ficou na 51ª posição.

Os critérios usados na pesquisa foram: o número de solicitações de informações registradas no sistema e-SIC; o percentual de pedidos com prazos prorrogados; a média de prazo de resposta (referente ao cumprimento dos vinte dias previstos em lei); e o percentual dos pedidos respondidos.

De acordo com os resultados obtidos por Alvarenga (2016), a UFRJ recebeu, no período analisado, um total de 352 pedidos de informações, tendo prorrogado o prazo para atendimento de 11,93% deles, apresentado uma média de 24,1 dias para responder a cada um e concluído sua resposta à 98,58% deles. Na página do autor¹⁶, é possível consultar cada uma das universidades e obter os dados individualizados.

Em 2015, através da Lei nº 13.168, o artigo 47 da LDB foi alterado, sendo incluída a obrigatoriedade de todas as instituições de ensino superior divulgarem em página específica na internet, com a denominação "Grade e Corpo Docente", as informações referentes a disciplinas, horários e identificação dos docentes que ministraram os cursos. Entretanto, poucas instituições de ensino estão cumprindo a legislação, que constitui mais um aspecto da transparência da informação e, com isso, da prática de uma gestão democrática.

As universidades, como instituições de ensino públicas, têm a gestão democrática como dispositivo constitucional presente no artigo 206 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), cuja redação determina que "as instituições públicas de educação superior

¹⁶ Página do pesquisador com o estudo realizado e dados disponível em: <<http://cristianoalvarenga.com/pesquisa/ranking-do-acesso-a-informacao-das-universidades-federais/>>. Último acesso em: 30 abr. 2017.

obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional".

A maioria dos membros dos órgãos colegiados deliberativos são eleitos pelos seus pares para representá-los e, desta forma, precisam ter acesso às informações para a tomada de decisões. Ou seja, essas informações precisam estar disponíveis.

Nesse sentido, a Autoridade de Monitoramento da LAI na UFRJ¹⁷ enviou memorando¹⁸ às autoridades institucionais da Reitoria, Decanias e Diretorias de Unidades, alertando sobre a necessidade de adequar suas páginas à LAI, e assim dar transparência às informações publicadas.

No entanto, através de consulta às páginas da UFRJ na internet, observou-se que cada unidade (acadêmica, administrativa, hospitalar) possui uma identidade visual própria, o que confunde ainda mais o cidadão que busca localizar uma informação relacionada à Universidade. Dentro de sua própria administração central (Reitoria)¹⁹, por exemplo, há domínios diferentes. Assim, ao visitarmos a página de uma Pró-Reitoria, uma nova janela se abre e não há retorno direto para a página principal da UFRJ. O mesmo ocorre em relação às Decanias e suas unidades. Constatação ainda mais grave foi a identificação de páginas em domínios privados, prática de várias secretarias acadêmicas²⁰ de unidades que hospedam seu endereço no domínio “.com”.

¹⁷ Até março de 2016, a Autoridade de Monitoramento da LAI – artigo 40 da Lei nº 12.527/2011, era a Ouvidoria da UFRJ, que foi substituída, embora os novos responsáveis não constem no item "Serviço de Informação ao Cidadão" em consulta página <<https://ufrj.br/e-SIC>> no dia 30 de abril de 2017.

¹⁸ Esta autora obteve acesso ao Memorando nº 25, de 08/06/2016, da Ouvidoria da UFRJ, dirigido aos gestores e gestoras da UFRJ, orientando-os a consultar o Guia de Publicação Ativa para aperfeiçoamento das informações constantes da página eletrônica da unidade.

¹⁹ Disponível em: <<https://ufrj.br/reitoria>>. Último acesso em: 30 abr.2017.

²⁰ Exemplos da situação descrita podem ser encontrados em: <<http://secretariafacc.blogspot.com.br/>>; e <<http://essufrj.wixsite.com/graduacao>>.

No fim dos anos 1990, quando a internet chegou ao Brasil, as páginas institucionais foram criadas de forma centralizada, mantendo uma identidade única. Algo se perdeu nesse caminho, que precisa ser resgatado urgentemente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transparência pública é vital para o exercício da democracia, para a real participação da comunidade e da sociedade civil na gestão pública. No processo de tomada de decisão, na era da informação, a transparência deve ser efetivada de acordo com a legislação vigente (BRASIL, 2012) e através da rede mundial de computadores, principalmente.

Nesse sentido, a LAI, ao determinar a criação de Serviços de Informação ao Cidadão, indica a existência de local para solicitar a informação que não está disponível na internet (transparência ativa), possibilitando o acesso por formulário próprio presencialmente ou pelo sistema e-SIC (transparência passiva).

Infelizmente, é muito comum confundir política de informática²¹ com política de informação, e esta, com política de comunicação, que não são a mesma coisa. A tecnologia da informação (TI) é um suporte importante e fundamental, mas a política de informação tem de estar articulada com quem produz, com o usuário e com o gestor da informação. Deste modo, nos órgãos públicos, a informação não deve ser tomada como uma propriedade privada do servidor que a manuseia ou a produz no seu setor, mas sim como um ativo público que deve ser disponibilizado à sociedade.

Da mesma forma, a segurança da informação não pode ficar restrita aos aspectos da segurança eletrônica, dos sistemas computacionais ou de

²¹ Não é nosso objetivo neste artigo descrever os aspectos que envolvem a discussão no âmbito da Ciência da Informação, que abrange tecnologia da informação, comunicação, arquivos, biblioteconomia, administração etc. Ao citar política de informática, referimo-nos à área de Tecnologia da Informação (TI) nos órgãos públicos que trata de acesso à internet, uso de sistemas e *softwares*, correios eletrônicos e política de comunicação, produção de jornais, boletins, revistas, blogs.

armazenamento, mas se estender às garantias de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, como determina a LAI. A digitalização de documentos, por exemplo, tornou-se prática rotineira nos órgãos públicos, ainda sem um sistema eletrônico de informações em execução. No entanto, cabe destacar que documento eletrônico é aquele que nasce eletrônico e é assinado eletronicamente; logo, a digitalização de documentos não garante a sua autenticidade.

Na era da informação, uma universidade do porte da UFRJ deveria disponibilizar a todo o seu corpo social endereço eletrônico institucional confiável e seguro; ambiente de rede seguro e de fácil acesso; assim como páginas eletrônicas com as informações em transparência ativa, em conformidade com o previsto no artigo 7º da LAI, que preconiza "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada". Porém, como observado nesta pesquisa, inúmeros órgãos desta instituição (da reitoria às unidades acadêmicas) não disponibilizam as informações consideradas obrigatórias pela Lei de Transparência, não sendo identificada a identidade visual da LAI capaz de guiar o cidadão para que encontre as informações buscadas e, caso não estejam disponíveis, orientá-lo na solicitação do pedido por transparência passiva.

A UFRJ também não organiza audiências e consultas públicas, como prevê o artigo 9º da LAI, a fim de convocar a sociedade para dar-lhe acesso às informações sobre temas que implicam mudanças na vida das pessoas.

Portanto, de acordo com os autores mencionados e dados apresentados, verificamos que a transparência pública na UFRJ não está de acordo com o que deveria ser praticado, conforme previsto na legislação vigente.

As universidades públicas, e em especial a UFRJ, pelo papel que ocupa no cenário nacional do ensino superior, deveriam dar o exemplo na defesa da transparência pública ao prestar contas à sociedade regularmente.

A transparência pública possibilita trazer a sociedade como aliada, ao dar acesso às informações e democratizar o seu conhecimento. A universidade se

ampara na visão de gestão restrita aos órgãos colegiados, com as representações da comunidade universitária (estudantes, técnicos administrativos e docentes) e dos processos administrativos em meio impresso, em que o poder fica restrito a quem tem acesso ao processo.

Nesse sentido, o uso da internet como ferramenta de ligação da universidade com a sociedade, da gestão com a comunidade, como um instrumento de aprofundamento do espaço democrático, socializando a informação produzida pela universidade, é o que chamamos de transparência pública. Esta é a transparência necessária para a gestão democrática na atualidade.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, C. UFSCar cursos lidera o *ranking* do acesso à informação das universidades federais. Publicado em 02 abr.2017. Disponível em: <<http://cristianoalvarenga.com/pesquisa/ranking-do-acesso-a-informacao-das-universidades-federais/>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 1º jul. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 maio 2012, retificado em 18 maio 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Decreto nº 8.408, de 24 de fevereiro de 2015. Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para dispor sobre a divulgação de informações relativas aos programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 fev. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8408.htm#art1>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de sanção do projeto de Lei que garante o acesso a informações públicas e do projeto de Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade. **Portal do Planalto**, publicado em: 18 nov. 2011, última modificação em: 04 jul. 2014. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-projeto-de-lei-que-garante-o-acesso-a-informacoes-publicas-e-do-projeto-de-lei-que-cria-a-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 22 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Lei de Conflito de Interesses. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 maio 2013, retificado em 20 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015. Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 07 out. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13168.htm#art1>. Acesso em: 22 set. 2016.

BURNHAM, J. **L'Èredesorganiseurs**. Trad. de Hélène Claireau. Paris: Calmann-Lévy, 1947 [1941].

CHOO, C. W. **A organização do conhecimento**: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2003.

CUNHA FILHO, M. C.; XAVIER, V. C. S. **Lei de Acesso à Informação**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

GUIA DE INTEGRIDADE PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. Disponível em:

<<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GUIA DE PUBLICAÇÃO ATIVA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. 3ª versão, atualizado em maio de 2015, p. 31. Disponível em:

<http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/comunicacao-digital/guia-criacao-secao-de-acesso_3a-versao-1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

JARDIM, J. M. **Transparência e opacidade do estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: Editora UFF, 1999.

MALIN, A. M. B. **Reflexões sobre a adesão brasileira ao regime global de acesso à informação pública**. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012. Disponível em:

<<https://obgi.files.wordpress.com/2012/10/reflexc3b5es-sobre-a-adesc3a3o-brasileira-ao-regime-global-de-acesso-c3a0-informac3a7c3a3o-pc3bablica.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MENDEL, T. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. rev. e atual. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em:

<http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

MONTEIRO, A. Aferição do grau de cumprimento às obrigações de transparência ativa constantes da Lei de Acesso à Informação por Universidades Federais do Brasil. 2014. 67f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de

Empresas/FGV, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12440/Vers%C3%A3o%20FINAL_Alessandra%20Monteiro_MAP2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2016.

PORTAL UFRJ. Disponível em: <<https://ufrj.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

RIBEIRO, Ana Maria de A. **Organização e acesso à informação na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após promulgação da Lei de Acesso à Informação.** [Dissertação]. Distrito Federal, Brasília: Universidade de Brasília; 2016, p. 136/7, p. 104, p. 51/52. Disponível em:
<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/22921>>. Acesso em 30. jun. 2017.

RODRIGUES, G. M. Indicadores de "transparência ativa" em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 423-438, nov. 2013. Disponível em:
<<http://www.ibict.br/lii>>. Acesso em: 05 set. 2016.

SÁ, M. I. da F.; MALIN, A. M. B. **Lei de acesso a informação:** um estudo comparativo com outros países. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012. Disponível em:
<<http://enancib.ibict.br/index.php/enancib/xiiienancib/paper/viewFile/3776/2899>>. Acesso em: 05 set. 2016.